

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação *lato sensu* - Direito Administrativo

Dhanilla Henrique Gontijo

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Belo Horizonte  
2022

Dhanilla Henrique Gontijo

## AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

**Orientadora:** Professora Doutora  
Cristiana Fortini.

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

G641a Gontijo, Dhanilla Henrique  
As ações afirmativas na nova lei de licitações [manuscrito] /  
Dhanilla Henrique Gontijo. - 2022.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas  
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito administrativo. 2. Licitação pública - Legislação - Brasil.  
3. Programa de ação afirmativa. I. Silva, Cristiana Maria Fortini Pinto  
e Fonseca. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de  
Direito. III. Título.

CDU: 351.712.2(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

## ATA DA DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA ALUNA DHANILLA HENRIQUE GONTIJO

Realizou-se, no dia 09 de agosto de 2022, às 11:00 horas, DEFESA REMOTA, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia, intitulada AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, apresentada por DHANILLA HENRIQUE GONTIJO, número de registro 2021660812, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva - Orientador (UFMG), Prof(a). Maria Tereza Fonseca Dias (UFMG), Prof(a). Raphael Boechat Alves Machado (UFMG).

A Comissão considerou a monografia:

- Aprovada  
 Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Fonseca Dias, Professora do Magistério Superior**, em 21/09/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva, Professora do Magistério Superior**, em 22/09/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Boechat Alves Machado, Usuário Externo**, em 23/09/2022, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1677278** e o código CRC **E09DFF81**.

## RESUMO

Pretendeu-se realizar, no âmbito da presente pesquisa, uma análise acerca das ações afirmativas trazidas pela Lei Federal nº 14.133 de 2021, como forma de contribuir para o combate à desigualdade social e às segregações históricas do país, tornando as licitações públicas mais inclusivas, no momento da execução contratual, com base no princípio constitucional da igualdade. Para a persecução desse fim, o marco teórico da presente pesquisa se baseou na legislação existente sobre o tema, especialmente na nova Lei Geral de Licitações. Nesse contexto, a metodologia teve por base a análise da doutrina, de artigos científicos, da jurisprudência indexada nos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros, e da legislação atinente ao tema. Diante disso, o problema formulado se traduz na seguinte questão: como promover tais ações afirmativas no âmbito das licitações públicas? Tendo em vista a importância das referidas ações afirmativas trazidas e/ou mantidas pela novel legislação, para o desenvolvimento de uma sociedade democrática de direito, a hipótese se funda na afirmativa de que é possível que haja ações de fomento para impulsionar tais ações e, assim, possibilitar que elas sejam efetivamente implementadas. No entanto, não se deve olvidar para a discussão acerca da maior oneração para o parceiro privado quando da implementação das referidas políticas públicas, uma vez que estarão sendo executadas políticas públicas no bojo de uma contratação pública, o que demanda recursos de toda espécie. Apesar dos desafios encontrados, as ações afirmativas se apresentam como um importante vetor no combate à desigualdade social e às segregações, contribuindo para a efetivação normativa da democracia brasileira.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Lei Geral de Licitações (14.133/21). Princípio da Igualdade.

## **ABSTRACT**

It was intended to carry out, within the scope of this research, an analysis of the affirmative actions brought by Federal Law No. 14.133/21, at the moment of contract execution, based on the constitutional principle of equality. For the research to this end, the theoretical framework of the present research is based on the current legislation on the subject, especially on the new General Law of Bidding. In this, the methodology had an analysis of the doctrine, scientific articles, jurisprudence indexed on the websites of Brazilian courts, and the legislation on the subject. In view of this, the problem formulated translates into the following question: how to promote affirmative action in the context of public bidding? Considering the importance of the actions alleged and or maintained by the new legislation, for the development of a democratic society of action to actions if founded on the legislation, as well as the actions that exist, as well as enabling them to be protected. However, there is no need to discuss the greater public offer to the private partner when implementing the mentioned policies, for the implementation of public policies in the context of a public contract, which requires resources of all kinds. Despite the challenges encountered, as affirmatives, they were presented as an important vector in the fight against social inequality and segregation, driven by democracy for the effectiveness of Brazilian regulations.

Keywords: Affirmative Actions. General Bidding Law (14.133/21). Principle of Equality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 A DIMENSÃO SOCIAL DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>5</b>
<b>3 A IGUALDADE MATERIAL E AS AÇÕES AFIRMATIVAS .....</b>	<b>7</b>
<b>4 A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS ..</b>	<b>11</b>
<b>5 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO FUNÇÃO REGULATÓRIA .....</b>	<b>16</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Em 1º de abril de 2021 entrou em vigor a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, Lei nº 14.133, com o objetivo de modernizar e desburocratizar os processos licitatórios e, ao mesmo tempo, reforçar as chamadas ações afirmativas, cujo objetivo é a inclusão de pequenos grupos considerados desfavorecidos pela sociedade.

A pesquisa surgiu da necessidade de analisar as ações afirmativas trazidas pela Lei nº 14.133, como forma de contribuir para o combate à desigualdade social e às segregações históricas do país, tornando as licitações públicas mais inclusivas.

Especialmente, demonstrar a compatibilidade da aplicação do princípio da igualdade com as mencionadas ações positivas, previsto na Carta Constitucional, com a finalidade de concretizar o Estado Democrático de Direito diante realidade social.

Dessa forma, o presente texto foi estruturado com os seguintes tópicos: a igualdade material e as ações afirmativas, por meio de políticas sociais e leis específicas para a inclusão de grupos desfavorecidos; a importância das ações afirmativas nas licitações públicas, tendo em vista as ações contidas no §9º do artigo 25 da Lei, na etapa de execução do contrato; a dimensão social da licitação sustentável, como forma de reafirmação do princípio da sustentabilidade nas licitações e, por fim, a apresentação das ações afirmativas como função regulatória, funcionando como um importante aliado na organização dos setores privados, ao mesmo tempo em que assume uma função propositiva, utilizando-se da estrutura de mercado e dos interesses nela envolvidos para o alcance de objetivos e metas sociais almejavéis.

## **2 A DIMENSÃO SOCIAL DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL**

As sociedades contemporâneas sofrem constantes mudanças e, conseqüentemente, enfrentam diversos riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais, cujos efeitos vem se tornando imprevisíveis e incontroláveis por parte das instituições de controle.

Diante disso, surge a necessidade de criação de mecanismos jurídicos, por parte do Poder Público, capazes de reparar não apenas os danos sofridos pela



sociedade, como também capazes de evitar danos que se mostram potenciais e abstratos.

Para tanto, mostra-se necessária a instituição de um Estado Sustentável, com base em um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, capaz de satisfazer a sociedade atual sem comprometer as gerações futuras.

Nesse sentido, o autor Juarez Freitas (2011) dispõe sobre o Princípio da Sustentabilidade:

O princípio da sustentabilidade consiste em princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (FREITAS, 2011)

Fato é que a sustentabilidade deve ser assegurada pelo Estado, por meio da criação de leis e instituição de políticas públicas e por estímulo às políticas de iniciativa privada.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da sustentabilidade pode ser visualizado em diversas passagens, como no artigo 173, ao afirmar que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna; no artigo 182, quando aduz que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo garantir o bem-estar de seus habitantes; no artigo 196 ao determinar que a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas; no artigo 225 ao garantir a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros.

Nesse contexto, torna-se importante trazer à baila a dimensão social da sustentabilidade, conforme preleciona Rita Tourinho (2014), ao tratar sobre as ações afirmativas nas licitações públicas:

**Quanto à dimensão social** da sustentabilidade, essa leva a adoção de medidas no sentido de minimizar as diferenças sociais, tendo como uma de suas ações, inclusive, programas voltados à inclusão social. O princípio da sustentabilidade já consta da legislação infraconstitucional brasileira há muito tempo. Em 08 de janeiro de 1997, a Lei 9.433 trouxe dentre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos "a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável". Em 02 de agosto de 2010, foi publicada a Lei n.12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo no seu art. 7º, Inciso XI, como um dos seus objetivos "prioridade nas aquisições governamentais de bens, serviços e obras que considerem

critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis". Em 15 de dezembro de 2010, foi publicada a Lei n. 12.349 que alterou a Lei n. 8.666/93, introduzindo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos seus objetivos, criando novas perspectivas advindas do processo licitatório. (TOURINHO, 2014)

No que se refere ao princípio da sustentabilidade no âmbito das contratações públicas, logo vem em mente a sua dimensão ambiental, tendo em vista que a discussão inicial quanto à sustentabilidade girou em torno, especialmente, de sua dimensão ambiental.

Todavia, logo foram inaugurados diplomas normativos atinentes às licitações públicas as quais versavam sobre a necessidade de respeito ao referido princípio em sua dimensão social. Um bom exemplo foi a edição da (quase extinta) Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), em 2011, que tornou obrigatória a observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável e estabeleceu diretrizes quando da "busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância".

Com a edição da nova Lei de Licitações, em 2021, houve uma fusão das legislações esparsas que disciplinavam as contratações públicas. Isso facilita o vislumbre das referidas dimensões, no âmbito das licitações, de forma sintetizada.

E mais importante que essa "união" foi a reafirmação do princípio da sustentabilidade, inclusive com o reforço das ações afirmativas.

### **3 A IGUALDADE MATERIAL E AS AÇÕES AFIRMATIVAS**

O princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Carta Constitucional de 1988, prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Ao discorrer sobre o princípio da igualdade, a professora Rita Tourinho o aborda em duas vertentes, quais sejam: em seu viés bloqueador e em seu viés implementador. Segundo a autora (2014), o viés bloqueador impõe ao Estado o dever de evitar discriminações indevidas, por meio de comportamentos negativos; já o viés implementador estabelece a obrigação de adotar medidas voltadas a superar

as desigualdades observadas no meio social, por meio de comportamentos positivos.

O princípio da igualdade, no seu aspecto bloqueador, pode ser visualizado nas seguintes passagens da Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A todos os dispositivos acima mencionados, impõe-se o tratamento isonômico de forma geral, sem discriminações indevidas.

Trazendo para o âmbito das licitações e contratações públicas, tal isonomia, a princípio, significa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração Pública, afastando-se arbitrariedades na escolha.

Logo, de início, o princípio da isonomia aparece no artigo 9º, da Lei 14.133 de 2021, ao tratar de vedações impostas ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, com o objetivo de concretização da igualdade, no seu viés bloqueador.

Ocorre que, a simples proibição de condutas discriminatórias não se fazia suficiente para garantir a igualdade jurídica no âmbito social. E diante de tal problemática, buscou-se compatibilizar o princípio da igualdade com a realidade social, por meio de interpretação do referido princípio à luz da igualdade material.

É nessa perspectiva que entra o viés implementador, que se caracteriza por meio de medidas destinadas a garantir a igualdade material.

O princípio da igualdade, no seu aspecto implementador, por sua vez, pode ser visualizado nas seguintes passagens da Carta Constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**

(...)

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

Com a mera finalidade de ilustrar, traz-se que o princípio da igualdade, em seu aspecto material, foi idealizado pelo mestre Rui Barbosa, em sua clássica obra denominada Oração aos Moços, cujo texto foi elaborado em homenagem aos formandos de uma turma de direito, em 1921, da qual foi paraninfo.

No referido texto, Rui Barbosa dispõe que:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 1921)

Dentre as medidas voltadas à implementação da igualdade material, por meio de ações positivas, tem-se as chamadas ações afirmativas, que podem ser dispostas como sendo a exigência de benefícios a grupos minoritários, socialmente

inferiorizados, vítimas de preconceitos, que precisavam ser superados com o propósito de se atingir a igualdade garantida constitucionalmente.

Exemplos clássicos de ações afirmativas são a reserva de vagas em concurso público para pessoas portadoras de deficiência e as cotas raciais em universidades públicas.

Nesse sentido, as ações afirmativas são capazes de permitir, por meio de políticas sociais e leis específicas, a inclusão de grupos desfavorecidos que vivem de forma marginalizada.

É razoável que se vislumbre a implementação de ações afirmativas no bojo da execução das contratações públicas, tendo em vista que a própria evolução administrativa, quanto aos reais objetivos da licitação no nosso ordenamento jurídico, faz com que tal processo seja também utilizado para minimizar as desigualdades sociais presentes na sociedade.

A respeito do mencionado Princípio da Igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra intitulada *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, dispõe que:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (MELLO, 2017, p. 12/13)

Todavia, conforme ensina o jurista Miguel Seabra Fagundes, em seu texto intitulado *O Princípio Constitucional da Igualdade perante a Lei e o Poder Legislativo*, é importante esclarecer que tais obrigações positivas, oriundas da igualdade material, ao fim e ao cabo, apresentam como destinatários os três Poderes Constitucionais, numa estrutura conjunta de governo. Ou seja, devem ser observadas pelo Poder Legislativo, quando da edição das leis; pelo Poder Judiciário, quando da interpretação e aplicação dessas leis; e pelo Poder Executivo, ao viabilizar tais ações, implementando políticas públicas e estimulando a criação de políticas oriundas da iniciativa privada.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NAS LICITAÇÕES**

## PÚBLICAS

Com o fito de contextualizar, torna-se importante trazer o conceito de Licitação Pública, conforme preleciona o professor e doutrinador Rafael Oliveira:

Consiste no processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos (OLIVEIRA, 2021, p. 1)

Tal conceito tem por base o artigo 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666 de 93, que elenca(va) os objetivos da licitação, como sendo a garantia à observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ampliando este raciocínio, a nova lei geral das contratações públicas, nº 14.133 de 2021, ampliou o rol dos objetivos da licitação que, conforme dispõe o artigo 11, propõem-se a: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A previsão do princípio da isonomia, alçada como um dos objetivos do processo licitatório, legitima a adoção de medidas no sentido de minimizar as desigualdades presentes no âmbito da sociedade, permitindo, assim, a concretização do princípio da igualdade no seu viés implementador, em busca da igualdade material.

No que se refere à sustentabilidade, infere-se que a nova legislação demonstra uma clara preocupação com este princípio no âmbito das contratações públicas. Tal suspeita pode ser visualizada, inclusive, com a inclusão inovadora, no rol dos objetivos da licitação, da preocupação do ciclo de vida do objeto a ser contratado pela Administração, conforme disposto na parte final do inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.133.

Nesse contexto, torna-se possível dizer que as ações afirmativas nas

contratações públicas, no âmbito da execução contratual, conquistaram maior visibilidade após a inclusão da sustentabilidade nas licitações. Tanto é que a dimensão social da sustentabilidade, somada à necessidade de promoção da igualdade, possibilitou a previsão de cláusulas em editais de licitação voltadas aos interesses dos menos favorecidos.

Importante mencionar a Diretiva Europeia nº 24 de 2014, documento internacional, foi responsável por orientar a elaboração da Lei nº 14.133/2021. No que diz respeito às medidas de promoção da igualdade, o item 99 da diretiva dispõe que:

As medidas destinadas à proteção da saúde do pessoal envolvido no processo de produção, ao fomento da inserção social das pessoas desfavorecidas ou de membros de grupos vulneráveis entre as pessoas incumbidas de executar o contrato ou à formação para adquirir as competências necessárias para executar o contrato em questão poderão igualmente ser objeto dos critérios de adjudicação ou das condições de execução dos contratos, desde que correspondam às obras, produtos ou serviços a fornecer no âmbito do contrato.

Outro fator relevante na nova Lei foi a elevação do desenvolvimento nacional sustentável à condição de princípio. Tal condição induz uma compreensão mais aprimorada acerca do conceito de sustentabilidade e sobre a sua aplicação às contratações públicas.

Desse modo, depreende-se que toda contratação pública deve obedecer ao princípio da finalidade, podendo ser considerada ilegítima tal contratação caso não se harmonize com o interesse público. Ou seja, uma contratação pública que não promova o desenvolvimento sustentável do país vai de encontro com o interesse público.

Partindo da premissa de que toda contratação pública deve fomentar o desenvolvimento sustentável, passa-se a analisar as diferentes formas de fomento. Observa-se que o princípio da sustentabilidade social possui várias passagens na nova lei, dentre elas as ações afirmativas previstas no parágrafo 9º do artigo 25. Pretende-se demonstrar resultados positivos das referidas ações no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres e na inclusão de pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.

No referido parágrafo estão previstas cotas em contratos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra. Vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I – mulheres vítimas de violência doméstica;
- II – oriundos ou egressos do sistema prisional.

De todo o alicerce de políticas públicas capazes de fomentar as contratações públicas, o legislador permite, conforme se extrai do parágrafo em comento, que tais políticas sejam tomadas de forma discricionária, por meio de regulamento descentralizado, a ser editado pelo respectivo ente federado.

No que tange ao inciso I do mencionado artigo, não se pode afirmar que a lei tenha inaugurado o tema atinente à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, ao positivá-lo. Isso porque o Senado Federal já havia disciplinado o assunto em suas Normas Administrativas (NADM), mais especificamente por meio do Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2016 e do Ato da Diretoria-Geral nº 22, também de 2016.

No entanto, tal positivação deve ser aclamada e vista como uma importante conquista social.

A ações inerentes à política pública devem voltar-se não à vítima da violência doméstica, em seu sentido amplo, mas, sim, à pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, diante do referido cenário de violência. Uma ocupação remunerada serviria como um auxílio no que tange à fragilidade econômica. A ideia seria a de que a independência financeira teria o condão de interromper o ciclo de dependência financeira da mulher com o seu agressor.

Importante destacar que não apenas a violência doméstica, como também a familiar estaria contemplada no referido dispositivo, sob o aspecto da Lei Maria da Penha.

Nesse diapasão, o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 informa:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:



I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O parágrafo único do artigo mencionado não diferencia orientação sexual das vítimas mulheres. Isso porque a identidade de gênero ainda é matéria debatida em alguns projetos de lei em trâmite. Existem, inclusive, alguns julgados recentes que vêm conferindo ampla interpretação ao conceito jurídico do termo “mulher”.

Nesse sentido, observa-se o entendimento apontado no Acórdão nº 1152502, julgado em 14/02/2019, pela Segunda Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a seguir transcrito:

Com efeito, é de se ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.

Inegavelmente, esse entendimento confere efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve garantir a cada indivíduo total respeito e irrestrito amparo jurídico, diante de seu livre arbítrio, para se adequar ao gênero com o qual se identifica, dentre outros aspectos, reafirmando a previsão constitucional de que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)" (Princípio da isonomia, artigo 5º, caput, da CF).

Dessa forma, é possível que tal interpretação seja atribuída ao dispositivo legal, por meio regulamentação infralegal, sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao inciso II do artigo 25, que dispõe sobre os egressos do sistema prisional, destaca-se que a Lei nº 8.666/93, após alteração legislativa em 2017, já trazia em seu bojo a disciplina sobre a matéria:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual,

o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.** (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Em 2018, o Poder Executivo regulamentou a referida alteração legislativa por meio do Decreto Federal nº 9.450, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, entre outras alterações.

Em 2019, por meio da Lei nº 13.894, o Código de Processo Civil incluiu o inciso III, em seu artigo 1.048, passando a agraciar, além dos idosos e portadores de doenças graves, as vítimas de violência doméstica e familiar, para que tenham prioridade na tramitação processual.

Do mesmo modo, também não se deve considerar que houve inovação legislativa quanto à possibilidade de celebração de contratos com empresas que disponham, exclusiva ou predominante, de mão de obra oriunda ou egressa do sistema prisional, mas, sim, a reafirmação de um direito social já consolidado.

Por fim, torna-se importante trazer a falta de consensualidade acerca das iniciativas congêneres em sede de ações afirmativas sociais, quando da celebração de contratos administrativos. Os argumentos residem, em regra, no fato de as avenças se tornarem dispendiosas, com sobrecarga nos custos operacionais para os parceiros privados.

É fato que haverá uma oneração, pois estarão sendo executadas políticas públicas no bojo de uma contratação pública. E, como se sabe, toda e qualquer política demanda recursos de toda espécie.

Ressalta-se que a redução de tais custos operacionais se revela desafio constante a um Estado mais eficiente.

## **5 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO FUNÇÃO REGULATÓRIA**

A função regulatória da licitação, pela Administração Pública, se presta tanto a

orientar as contratações administrativas quanto a viabilizar a implementação de valores constitucionais.

Tal função da licitação tem por objetivo fomentar o desenvolvimento da indústria nacional por meio do poder de compra que o Estado possui.

Como visto nos tópicos anteriores, a licitação, atualmente, tem servido para outras finalidades que vão além da concorrência entre os licitantes e de contratações mais econômicas para a Administração Pública. E é aí que entra a denominada função regulatória da licitação, cuja finalidade não se presta apenas à contratação de bens e serviços de menor preço, servindo, também, como instrumento garantidor de direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Segundo o professor Luciano Ferraz, em artigo publicado acerca da função regulatória da licitação:

A licitação pode ser utilizada como instrumento de regulação de mercado, de modo a torná-lo mais livre e competitivo, além de conceber a licitação como mecanismo de indução de determinadas práticas que produzam resultados sociais benéficos, imediatos ou futuros, à sociedade. (FERRAZ, 2009)

Cabe destacar que a atividade de regulação da economia foi outorgada ao Estado pela Constituição Federal, em seu artigo 174, que dispõe:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

No que diz respeito à lei geral de licitações, pode-se afirmar que o novo diploma legal responsável por disciplinar as licitações e contratações públicas manteve o seu compromisso com as ações sociais e ambientais.

Diante disso, a nova legislação foi editada de modo a conferir maior intensidade à função regulatória das licitações e contratações públicas. Tanto é que, em diversos momentos, a lei demonstra preocupação com a efetividade de valores extraeconômicos.

Como já mencionado no tópico 3 deste trabalho, a Lei nº 14.133 de 2021 tratou dos objetivos da licitação em seu artigo 11, de forma ampliada, se comparada ao artigo 3º Lei 8.666 de 1993. Vejamos ambos os artigos de ambas as leis:

Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *grifo nosso*

Artigo 11 da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; *grifo nosso*

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Especialmente no que se refere ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, percebe-se que houve uma preocupação do legislador no sentido de esclarecer que tal seleção não deve se basear apenas no quesito “menor preço” como também deve levar em conta o ciclo de vida do objeto.

A redação da lei possui influência da Diretiva Europeia nº 24 de 2014, documento de âmbito internacional, que, em seu artigo 67, item 2, dispõe sobre os critérios de seleção da proposta mais vantajosa, no ato da adjudicação, nos seguintes termos:

Artigo 67, item 2. A proposta economicamente mais vantajosa do ponto de vista da autoridade adjudicante deve ser identificada com base no preço ou custo, utilizando uma abordagem de custo-eficácia, como os custos do ciclo de vida em conformidade com o artigo 68, e pode incluir a melhor relação qualidade/preço, que deve ser avaliada com base em critérios que incluam aspectos qualitativos, ambientais e/ou sociais ligados ao objeto do contrato público em causa.

Desse modo, vislumbra-se que a nova lei licitatória demonstrou preocupação em se alinhar com os propósitos de ordem internacional, conferindo, assim, maior grau de sustentabilidade às contratações públicas.

Nesse contexto, torna-se importante mencionar outros artigos da Lei nº 14.133/21 que contribuem sobremaneira com o “descolamento” do princípio da proposta mais vantajosa à ideia de menor preço, de forma exclusiva. São eles:

O artigo 18 dispõe sobre a fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento; e o seu inciso VIII dispõe que tal planejamento compreende

(...) “a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, **para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto**”. *grifo nosso*

Já o parágrafo 9º do artigo 25 possibilita que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.

E no que tange ao controle das licitações previsto no artigo 169, a legislação se preocupou em disciplinar a forma com a qual o poder público deve se portar, enquanto gestor e curador dos processos licitatórios, atuando por meio de práticas contínuas e permanentes de gestão dos riscos e do controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, sujeitando-se ao controle social e às linhas de defesa compostas por pessoas que atuam na estrutura de governança do órgão, pelas unidades de assessoramento jurídico e pelos órgãos de controle da Administração.

Art. 169, §1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, **e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas**. *grifo nosso*

Desse modo, percebe-se que os artigos supramencionados são exemplos de que a novel legislação buscou desvincular, de forma efetiva, a visão pobre e simplória de que o menor preço é critério exclusivo quando da busca da proposta mais vantajosa.

No entanto, é importante ressaltar que tais previsões já haviam sido objeto da Lei do RDC e da Lei 8.666/93, por meio de alterações legislativas. Coube à nova lei reafirmar a importância do resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Ou seja, o procedimento administrativo licitatório, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os licitantes, não se funda exclusivamente em critérios econômicos, mas, também, em outros fatores que devem ser ponderados pela Administração Pública.

Torna-se importante destacar que a função regulatória é inerente às licitações e contratações públicas, uma vez que a Administração Pública, em qualquer modalidade de atuação, é obrigada a implementar valores constitucionais fundamentais.

Entretanto, é preciso utilizar a função regulatória com razoabilidade, sem desconsiderar que o objetivo imediato dos certames é a seleção do participante que preencha as condições de forma adequada e eficiente.

Essas medidas, como já dito, consagram o ideal da implementação do princípio da isonomia, em seu aspecto material, posto que o contexto macroeconômico que, no passado, era de abertura da economia para capital estrangeiro, hoje em dia, ao contrário, indica a necessidade de fortalecimento do mercado interno. Essa sistemática atende, na mesma medida, ao princípio da proporcionalidade.

Enfim, trata-se, como já destacado, de uma tendência que permeia as contratações administrativas, no sentido de utilizar o poder de compra do Estado, sob o viés de uma função regulatória da licitação, como um instrumento propulsor do desenvolvimento nacional.

## **6 CONCLUSÃO**

Para a concretização da sustentabilidade social, com adoção de ações afirmativas nas licitações, a Administração Pública deverá relativizar alguns padrões já sedimentados, como a absoluta vantagem econômica nos contratos administrativos em prol da implementação das ações afirmativas, a rigidez quanto ao princípio da legalidade no sentido estrito nos processos licitatórios, e a busca da eficácia imediatista.

Como dito alhures, não há consenso acerca das iniciativas congêneres em sede de ações afirmativas sociais quando da celebração de contratos administrativos. Os argumentos residem, em regra, no fato de as avenças se tornarem dispendiosas, com sobrecarga nos custos operacionais aos particulares.

É óbvio que haverá um ônus maior, pois estarão sendo executadas políticas públicas no bojo de uma contratação pública. E, como se sabe, toda e qualquer política demanda recursos de toda espécie.

Ressalta-se que a redução de tais custos operacionais se revela desafio constante para um Estado mais eficiente.

É certo que a finalidade imediata da atuação da Administração Pública é o interesse público. No entanto, pode haver certa dificuldade de se identificar o verdadeiro sentido da expressão “interesse público”, sendo por diversas vezes tido como um conceito jurídico indeterminado.

Fato é que pode acontecer de a concretização dessas ações afirmativas acabar por justificar a celebração de contratos menos econômicos, isso, para possibilitar o atendimento à dimensão social da sustentabilidade.

Quanto à observância do princípio da legalidade estrita nos processos licitatórios (caput do artigo 5º, Lei 14.133/21), ressalta-se que deverá haver uma releitura acerca da necessidade da existência de tal princípio, em detrimento da Constituição, que já se apresenta como sistema de princípios.

A propósito, no desenvolvimento, abordou-se a existência da legislação interna em consonância com a Diretiva Europeia nº 24 de 2014, com a finalidade de conferir autoridade à argumentação.

Diante do exposto, é possível que as ações afirmativas apresentadas no decorrer do presente artigo sejam apresentadas como justificativa à instauração de processo licitatório, no qual se decida beneficiar pequena parcela da população, em detrimento dos demais, em prol da concretização dos objetivos fundamentais do Estado Constitucional.

Apesar dos desafios encontrados, torna-se possível concluir que as ações afirmativas funcionam como um importante vetor no combate à desigualdade social e às segregações, contribuindo para a efetivação normativa da democracia brasileira.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao\\_aos\\_mocos\\_Rui\\_Barbosa.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf). Acesso em 17 jun 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto 9.450, de 24 de julho de 2018.** Dispõe sobre a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, entre outros. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, 1993.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Normas Administrativas do Senado Federal (NADM). **Ato da Comissão Diretora nº 4, de 22 de junho de 2016.** Disponível em [https://www.senado.leg.br/transparencia/SECRH/BASF/2016/06jun/Bap6036\\_2.pdf](https://www.senado.leg.br/transparencia/SECRH/BASF/2016/06jun/Bap6036_2.pdf). Acesso em 07 jul 2022.

\_\_\_\_\_. Normas Administrativas do Senado Federal (NADM). **Ato da Diretoria-Geral nº 22, de 11 de novembro de 2016.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/equidade/pages/pdfs/ato-da-diretoria-geral-no22-de-2016>. Acesso em 07 jul 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. Aplicação da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). **Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Recurso provido.** Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em->



[temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo](#). Acesso em 14 jun 2022.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Princípio Constitucional da Igualdade perante a Lei e o Poder Legislativo**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14874/13774>. Acesso em 14 jun 2022.

FERRAZ, Luciano. **Função Regulatória da Licitação**. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/301>. Acesso em 02 ago 2022.

FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael. **Um novo olhar para a futura lei de licitações e contratos administrativos: a floresta além das árvores**. Disponível em: [http://www.licitacaoecontrato.com.br/assets/artigos/artigo\\_download\\_85.pdf](http://www.licitacaoecontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_85.pdf). Acesso em 02 ago 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito no Futuro**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/2019\\_Boletim/Bol13-14\\_04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2019_Boletim/Bol13-14_04.pdf). Acesso em 14 jun 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática** / Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Maria Tereza Fonseca Dias, Camila Silva Nicácio. 5. ed. - São Paulo: Almedina, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. 11ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **A nova Lei de Licitações: um museu de novidades?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/rafael-oliveira-lei-licitacoes-museu-novidades>. Acesso em 09 jul 2022.

TOURINHO, Rita. **Ações afirmativas nas Licitações Públicas: o alcance da sustentabilidade social**. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Rita\\_Tourinho.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Rita_Tourinho.pdf). Acesso em 10 jul 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/24/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: [https://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Legislacao/Comunitaria/Diretiva\\_Cla ssica\\_2014\\_24.pdf](https://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Legislacao/Comunitaria/Diretiva_Cla ssica_2014_24.pdf). Acesso em 02 ago 2022.